Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 9149/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14300/2014
PROTOCOLO	: 1532510
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: LEDI FERLA
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
INTERESSADO (A)	: DARIO PEREIRA RENOVATO E ELSA SOARES DIAS RENOVATO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 355/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 355/2014, relativo à locação de um imóvel, na qual o Município de Dourados (por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social) figura como locatário e os senhores Dario Pereira Renovato e Elsa Soares Dias Renovato como locadores. Neste momento, examina-se a regularidade do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do Termo Aditivo, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 9347/2016 (peça n. 24, fls. 166-168).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 15712/2016 (peça n. 25, fl. 169), no qual também opinou pela regularidade do Termo Aditivo, corroborando a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Termo Aditivo estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 355/2014, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, e os senhores Dario Pereira Renovato e Elsa Soares Dias Renovato.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT